

## Aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas

*Laís Baião Baltazar da Silveira, Laís Maisck Braga, Sêmada Paranhos Freitas*

O exame aqui exposto não traz o ato intencional de pôr adjacência à discussão então erguida, uma vez que se encontra alocado no âmbito de uma graduação no bojo da disciplina Introdução ao Estudo do Direito com o desiderato de cumprir avaliação. Igualmente, discorrer sobre a questão da aplicabilidade e mesmo da eficácia das medidas sócio-educativas (desenvolvidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA) como caráter reparador dos jovens em confronto com a lei, ademais o parecer dos resultados obtidos pelas instituições especializadas em

tais medidas.

A exposição do tema sobre as medidas sócio-educativas nos traz diversas discussões no âmbito da delinqüência juvenil. No Brasil, a reabilitação dos jovens que cometem infrações é revista e tem um tratamento específico baseado em experiências com verídicos resultados positivos provindos dessas medidas, que procuram a redução da reincidência desses casos transgressores. Acrescentemos ainda que a sociedade brasileira se revela estática quanto ao destino destes jovens como um todo, quando na teoria eles seriam o ‘futuro do país’. O ceticismo da população quanto à veracidade das medidas estatutárias ainda inibe o progresso da prática de meios corretivos e bloqueia que o honesto objetivo do mesmo chegue ao total conhecimento e seja, de fato, notório pelo público.

A grave deturpação das medidas sócio-educativas é de responsabilidade do sistema que, além de vitimar os jovens, que são condicionados por um meio massacrante e que para se moldarem à sociedade em que vivem, necessitam ‘apelar’ para práticas consideradas ilícitas pela lei, expõe, juntamente com os opositores do ECA, falácias a respeito do propósito das

medidas que pretendem recuperar nossas crianças e adolescentes.

Os direitos juvenis declarados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – procuram, antes de tudo, assegurar o bem-estar juvenil e garantir que não careça expô-los além do imprescindível, até mesmo fornecendo proteção infanto-juvenil quando são feridos esses direitos. Incluso na Lei 8069/1990, ou basicamente no Estatuto da criança e do adolescente, o artigo 112, explicita, então, o programa socioeducativo em que o adolescente pode estar inserido, as medidas socioeducativas, que têm, como destinatários-alvo, o público infanto-juvenil que tenha praticado ato infrator.

A eficácia dos métodos e da legitimidade das medidas de socioeducação é de fato idônea, aplicada aos jovens de reprovação estatal, porém tais medidas possuem uma problemática: a carência de estabelecimentos que proporcionem uma melhor correção para o infrator em questão. Junto ao surgimento do ECA e com seu artigo que traz as medidas corretivas, pensamos que de fato houve confusão com os termos impunidade e inimputabilidade, sendo o significado do último citado a negação de reprimir o jovem ao cumprimento da regra penal, sendo assim, aderimos ao que certa vez o educador, um dos criadores do ECA, Antônio Carlos Gomes da Costa, sentenciou sobre a opinião pública a respeito do erro que deixa induzir-se : “Vomitam aquilo do qual não se alimentaram”.

A medida de socioeducação tem como desígnio a solução efetivada da aplicabilidade dos métodos corretivos para a chamada delinqüência juvenil, assim como impedir que crianças e adolescentes precisem ser colocados em prisão junto a adultos criminosos, e ali sim, não consigam se recompor e entrem, quem sabe, em definitivo para uma ‘ graduação no crime’.

Inserido em meio jurídico, o ECA propõe ao ‘menor’ infrator uma nova avaliação, condicionada à pessoa em desenvolvimento, assim exibido em lei, por isso o mesmo é exposto a sanções, sanções estas, retributivas e com caráter pedagógico e reeducativo.

No Estatuto, observemos então que o mesmo preconiza dois grupos das medidas socioeducativas, as medidas em meio aberto, através das quais os jovens não são penalizados com a privação de suas liberdades, encontram-se os modelos - Advertência, Reparação de Dano, Prestação de Serviços (a comunidade) e a Liberdade Assessorada. Entre as medidas socioeducativas em meio aberto, a advertência é uma medida então amena, aplicada a atos infracionais de pequeno porte, havendo uma repreensão feita pelo juiz ao jovem infrator em audiência. A reparação do dano promove que o adolescente infrator promova de algum feitio a compensação da avaria causada à vítima; já Prestação de serviços é a medida mais aplicada aos adolescentes que fornecem assistência a instituições de serviços comunitários (ajuda humanitária); e na derradeira medida em meio aberto, disciplinada no art. 118 do Estatuto, a Liberdade Assessorada (assistida), o infrator será levado a uma pessoa especializada que, além de acompanhar o caso, vai auxiliar e guiar esse jovem, e o mesmo precisará comparecer perante seu orientador para assinar (mensalmente) sua freqüência e seguir determinadas condições.

A exemplo de uma instituição que trata de medidas socioeducativas em meio aberto temos a Central de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Salvador – Fundação Cidade Mãe –

localizada em Salvador, Bahia, do mesmo modo conhecida com CMSE-BA, juntamente com a Prefeitura Municipal de Salvador. Essa instituição se destina à coordenação de execução das medidas socioeducativas em meio aberto, igualmente como as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços. O importante trabalho dessa instituição é buscar oferecer ao adolescente em confronto com a lei o atendimento necessário, de modo que ocorra sua suplantação de vulnerabilidade social.

No segundo grupo das medidas socioeducativas, aquelas privativas de liberdade, localizam-se a semi-liberdade e a Internação. Em privação de liberdade se mostram as infrações mais graves, como violência ao outro e ameaça ao mesmo. A medida de semi-liberdade consiste em aplicação de liberdade condicionada, na qual o jovem estuda e trabalha durante o dia e se recolhe a uma instituição especializada durante a noite, assim como a liberdade assistida tem elevados índices de satisfação. Na medida socioeducativa mais complexa, a internação (ocorrida em unidades especiais), é previsto pelo ECA três princípios para tal aplicação: a brevidade; a excepcionalidade; e o respeito à condição da pessoa em desenvolvimento. A brevidade indica que a internação deve ter um tempo mínimo determinado de duração de 6 meses (art.121, §2º, ECA) e no máximo de 2 anos (§3º). A excepcionalidade ocorre no art. 122, §1º, III, no qual a internação deve ser de três meses, implantada no caso de reincidência do descumprimento. Em relação ao respeito da condição de pessoa em desenvolvimento, o ECA reitera que é obrigação do Estado zelar pela integridade do adolescente em cumprimento da medida, devendo-lhe aderir as medidas mais adequadas de contenção e caução ( Art. 125, ECA).

No entanto, o conselho tutelar também tem certa importância no cumprimento das medidas socioeducativas, pois à criança, como no artigo 20, do ECA, quando a ela é atribuída a prática de algum ato infracional, surge uma das mais enfáticas funções do Conselho Tutelar, que é a aplicação de medidas protetivas no artigo 101 do ECA, ou seja, a criança deve ser apresentada ao Conselho, à entidade assistencial, e assim é realizada a prática de aplicação da reeducação social. .

Na cidade de Terra Nova, no interior do estado da Bahia, conhecemos o conselho tutelar terranovense, localizado na Rua Jaime Villas Boas, (0xx75) 3238-2209, direcionado pelo senhor Reinaldo Gonçalves Lins, que tem como proposta a verídica proteção da criança afetada não só pelas causas externas como: pobreza, maus-tratos, um estado de verdadeiro lamento, mas com o descaso de suas famílias. Dentre essas causas, as crianças de Terra Nova são condicionadas a uma dura realidade, na qual, algumas vezes, são obrigadas a, quando cometem atos infracionais, serem reeducadas a como devem agir em meio social por essa instituição especializada, nesses casos, dependendo da situação das crianças, pode ser destituído o poder familiar sobre a criança.

O modelo corretivo organizado e inserido pelo ECA nos apresenta eficaz e adequado, e, corroborando com isso, temos as experiências já realizadas com efetivo aproveitamento. A deficiência se encontra no caso da inerte 'ação' do Estado, na carência de projetos de execução dessas medidas. Grifamos ainda uma passagem importante do Desembargador Marcel Hope, que pronuncia: "O Estatuto é a receita, que a nós cumpre aviar".

As medidas socioeducativas se mostram adequadas e corretivas, com eficazes efeitos,

mostrando que sua execução ocorre de fato. O que se faz necessário é a criação de estabelecimentos que acolham tais medidas e a credibilidade por parte da população, porque essas medidas têm sim natureza sancionadora, mas só haverá benevolente aplicabilidade se, e somente se, o adolescente ou criança, maior alvo e interessado, se fizer sujeito dela. Considerando a pré-conceituação que a população tem para com as medidas socioeducativas, o presidente da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude, Guaraci Campos Vianna, ao ser perguntado sobre o sistema de medidas socioeducativas, pronuncia: Ela não funciona como um sistema, na medida em que a maioria dos Estados não consegue executar as 14 medidas sócio-educativas existentes. A mídia e a sociedade como um todo julgam o sistema só pela unidade fechada [de internação]. E a unidade fechada é apenas a UTI [Unidade de Terapia Intensiva].

Deste modo, as medidas socioeducativas, para a delinqüência infanto-juvenil, devem ter sua eficácia indubitável diante da população que busca uma diminuição criminal no Brasil, que, unicamente de costume errôneo, exige que haja a redução da maioridade penal. Embora o propósito construtivo de uma ressocialização esteja no apoio a essas medidas, é necessária a confiança da opinião pública nesses métodos e uma articulação organizada do Estado, com maior competência do mesmo.

A aplicabilidade das medidas socioeducativas é indiscutível, bem como a sua eficácia, que deixa aos jovens uma opção corretiva, um caminho para que possam se restaurar e crescer acreditando que essa proposta de reeducar, de fato reeduca, mas é algo que depende mais dele do que de qualquer pessoa ou instituição que deseje ajudá-lo.

Referências Bibliográficas Amaral e Silva, Antônio Fernando do. "O mito da inimizabilidade Penal do Adolescente". In Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v. 5, Florianópolis: AMC, 1998 Cury, M./Amaral e Silva, A./Mendez, E.G. - Coord., Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais, Malheiros ED., São Paulo – SP. Saraiva, João Batista Costa. "Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

JOÃO ELIAS, Roberto. "Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente". Editora Saraiva: São Paulo, 2004 SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. 15 de abril de 2008. Disponível em [VIANA, Guaraci Campos. 03 de abril de 2008. Disponível em](#)

—

-

— —

— —

[Artigo apresentado à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, ministrada pelo professor Celifson Dias](#)

—  
Alunas do curso de Direito da UNIJORGE – Centro Universitário Jorge Amado